SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263960 - SP (2026/0189856-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
		BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS INVOCADOS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. MATERIALIDADE E DOLO RECONHECIDOS COM BASE EM PROVA ADMINISTRATIVA FISCAL IRREPETÍVEL E PROVAS JUDICIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO AFASTA O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COLEGIALIDADE. DECISÃO DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de *bis in idem* sob o enfoque dos arts. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 15.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos declaratórios para provocar o pronunciamento, subsistindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O indeferimento da juntada de certidão de objeto e pé foi motivado e não demonstrou prejuízo concreto, sendo inviável a decretação de nulidade sem o atendimento ao princípio *pas de nullité sans grief*, razão pela qual incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A materialidade e o dolo foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias com base em elementos oriundos do procedimento administrativo fiscal, prova irrepetível sujeita ao contraditório diferido, e em provas orais colhidas em juízo; a desconstituição dessas premissas demanda reexame fático-probatório, obstado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A qualificação das teses como revaloração jurídica não afasta o óbice

Documento eletrônico VDA58956288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e9ebdcb-cae3-4310-a55b-6d795cd0dd00

da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando a pretensão exige nova apreciação do suporte documental e testemunhal delineado no acórdão recorrido.
5. Não há nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, pois é legítima a decisão do Relator proferida em conformidade com a jurisprudência dominante, sujeita à revisão pelo colegiado mediante agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e9ebdcb-cae3-4310-a55b-6d795cd0dd00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263960 - SP (2026/0189856-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
		BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS INVOCADOS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. MATERIALIDADE E DOLO RECONHECIDOS COM BASE EM PROVA ADMINISTRATIVA FISCAL IRREPETÍVEL E PROVAS JUDICIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO AFASTA O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COLEGIALIDADE. DECISÃO DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de *bis in idem* sob o enfoque dos arts. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 15.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos declaratórios para provocar o pronunciamento, subsistindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O indeferimento da juntada de certidão de objeto e pé foi motivado e não demonstrou prejuízo concreto, sendo inviável a decretação de nulidade sem o atendimento ao princípio *pas de nullité sans grief*, razão pela qual incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A materialidade e o dolo foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias com base em elementos oriundos do procedimento administrativo fiscal, prova irrepetível sujeita ao contraditório diferido, e em provas orais colhidas em juízo; a desconstituição dessas premissas demanda reexame fático-probatório, obstado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A qualificação das teses como revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando a pretensão exige

Documento eletrônico VDA58957177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:58
Código de Controle do Documento: 9fc6b2b1-042a-4784-ae38-deadebbc514e

nova apreciação do suporte documental e testemunhal delineado no acórdão recorrido.
5. Não há nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, pois é legítima a decisão do Relator proferida em conformidade com a jurisprudência dominante, sujeita à revisão pelo colegiado mediante agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERVÁSIO CAVALCANTI DE MACEDO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 1954/1955):

Direito penal. Apelações criminais interpostas pelos sentenciados. Crime contra a ordem tributária. Omissão de recolhimento de impostos, contribuições sociais e previdenciárias. Dolo comprovado. Recurso de um dos apelantes desprovido, com reajuste da dosimetria da pena realizado de ofício. Recurso de corréu provido em parte no que tange à dosimetria penal.
I. Caso em exame
1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os apelantes pela prática de crime contra a ordem tributária, consistentes na omissão de recolhimento de tributos, contribuições sociais e previdenciárias.
II. Questão em discussão
2. Questões em discussão: (i) se o fato de os recursos de terceiros transitarem pela referida conta corrente configura o fato gerador dos tributos devidos; (ii) se houve responsabilidade objetiva; (iii) se há nulidade da ação penal pela não juntada de certidão de objeto e pé; (iv) se a dívida pode ser constituída com base no instituto da presunção relativa e (v) se podem ser excluídos vetores previstos no artigo 59 do Código Penal em relação a um corréu, com reflexos na dosimetria penal.
III. Razões de decidir.
3. O pedido de expedição de ofício judicial para juntada de certidão de objeto e pé foi devidamente analisado e o indeferimento está fundamentado, não se tratando de diligência sujeita a jurisdição necessária.
4. A materialidade foi demonstrada por auto de infração lavrado pela Receita Federal, com base em extensa documentação, ausentes provas que elidam o quanto apurado pela fiscalização. Não há prova nos autos que tenha sido ajuizada ação de execução fiscal, nem ação anulatória do auto de infração tributário. Não consta dos autos, ainda, tenha sido acolhida exceção de pré-executividade ou tenham sido acolhidos embargos em execução.
5. Uma vez que houve confusão de valores na conta titularizada pela pessoa jurídica contribuinte, a responsabilidade jurídica e tributária passa a lhe competir, não possuindo a Receita Federal o ônus de desfazer a confusão patrimonial proposital feita pelos apelantes.
6. A autoria foi confirmada por prova oral colhida em juízo, corroborando os elementos indiciários da fase inquisitorial.
7. O dolo foi evidenciado pela conduta consciente dos apelantes.
8. Dosimetria penal revista de ofício em relação a um corréu para decote dos vetores "culpabilidade" e "motivos" do crime, mantendo-se tão somente a

Documento eletrônico VDA58957177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:58
Código de Controle do Documento: 9fc6b2b1-042a-4784-ae38-deadebbc514e

rubrica "consequências" do crime para agravar a pena-base pois devidamente justificada guardando a proporcionalidade adotada na r. sentença e os parâmetros utilizados por esta Eg. Turma julgadora. Acolhido o pleito formulado em Apelação pelo corréu para exclusão dos vetores "culpabilidade" e "motivos" do crime. Ausente insurgência do Ministério Público Federal quanto ao não reconhecimento do vetor "consequências" do crime em relação a este corréu. Manutenção a fim de se evitar a reformatio in pejus. Segunda e terceira fases dosimétricas mantidas para os corréus. Excluída a continuidade delitiva para ambos os réus, pois, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias), cujo recolhimento ocorre de forma anual, deve ser considerado cada ano fiscal como único delito, não se reconhecendo seu fracionamento mensal. A sonegação perdurou de forma consecutiva no ano-calendário de 2006, não se justificando o aumento de pena pela continuidade delitiva. Fixado regime inicial aberto para ambos os réus e substituída as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.
IV. Dispositivo
9. Recurso de um dos apelantes desprovido, com reajuste da dosimetria da pena realizada de ofício. Recurso de corréu provido em parte no que toca à dosimetria da pena.
Legislação relevante citada: artigo 42, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, e artigo 1º com redação original da Lei n. 6.321/1976.
Jurisprudência relevante citada: STJ (HC N. 442.316); TRF-3 (ApCrim 00069425020054036112); TRF-3 (ApCrim 5003342-42.2023.4.03.6002); TRF-3 (APELAÇÃO CÍVEL 0005030-36.2010.4.03.6114); TRF-3 (ApCrim - 5001264-91.2021.4.03.6181).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, tendo sido fixado regime inicial aberto e substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 2138).

Apresentado recurso especial pela defesa, foram deduzidas teses de nulidade por violação ao art. 402 do CPP, *bis in idem* em relação à Ação Penal n. 0014676-19.2017.4.03.6181, ofensa aos arts. 1º, I, e 11, da Lei n. 8.137/1990 e violação ao art. 155 do CPP (e-STJ fls. 1959/1993).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 2029/2039), e o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, assentando a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 2094/2096).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2059/2077), o Ministério Público Federal ofertou contraminuta (e-STJ fls. 2091/2097), e a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecimento do especial (e-STJ fls. 2127/2135).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto aos tratados invocados,

Documento eletrônico VDA58957177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:58
Código de Controle do Documento: 9fc6b2b1-042a-4784-ae38-deadebbc514e

incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e inexistência de cerceamento de defesa na negativa de juntada de certidão de objeto e pé (e-STJ fls. 2139/2141).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve prequestionamento implícito da tese de *bis in idem*, porquanto a matéria foi suscitada nas razões de apelação e apreciada pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a menção expressa aos tratados internacionais (e-STJ fls. 2149/2153).

Aduz que a condenação não pode se lastrear exclusivamente em procedimento administrativo fiscal fundado em presunção de renda, sem corroboração por outras provas produzidas sob contraditório judicial, sob pena de responsabilidade objetiva, e que o acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte quanto ao art. 155 do CPP (e-STJ fls. 2154/2158).

Sustenta, ainda, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da juntada de certidão de objeto e pé, apontando prejuízo concreto diante da tese de bis in idem (e-STJ fls. 2157/2158).

Defende, ademais, que as teses deduzidas prescindem de revolvimento fático-probatório, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 2159/2161).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito ao julgamento colegiado; pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e julgamento do recurso especial (e-STJ fl. 2162).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto aos tratados internacionais invocados, incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento de certidão de objeto e pé (e-STJ fls. 2139/2141).

No agravo regimental, sustenta-se que houve prequestionamento implícito da tese de *bis in idem*, que a condenação não pode se lastrear exclusivamente em procedimento administrativo fiscal baseado em presunção, que a negativa da certidão ocasionou prejuízo concreto e que as teses prescindem de revolvimento probatório, por se tratar de revaloração jurídica (e-STJ fls. 2149/2161).

Documento eletrônico VDA58957177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:58
Código de Controle do Documento: 9fc6b2b1-042a-4784-ae38-deadebbc514e

No tocante à alegada nulidade por *bis in idem* sob o enfoque dos arts. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 15.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, subsiste o óbice da ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos convencionais apontados e não foram opostos embargos declaratórios para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem (e-STJ fls. 2139/2140). Incidem, na espécie, os verbetes n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Esta Corte admite o prequestionamento implícito quando a tese é efetivamente apreciada pela instância ordinária, ainda que sem menção expressa ao dispositivo; não é o caso concreto, pois a discussão não foi enfrentada sob o enfoque dos tratados. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021.

Quanto ao cerceamento de defesa, o indeferimento da juntada de certidão de objeto e pé foi motivado, consignando-se tratar de providência sem reserva de jurisdição e passível de obtenção direta pela parte, além da ausência de cotejo específico necessário à demonstração de coincidência fática (e-STJ fls. 1930/1931, referidas na decisão: e-STJ fl. 2139).

A decretação de nulidade reclama demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

A orientação desta Corte é no sentido de que "O princípio *pas de nullité sans grief* exige demonstração de prejuízo concreto decorrente do suposto vício processual, não sendo suficiente a alegação abstrata de supressão de prerrogativa defensiva." (AgRg no RHC n. 235.856/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026). Estando a decisão alinhada à jurisprudência, incide a Súmula 83/STJ.

No que se refere à materialidade e ao dolo, a decisão agravada apontou que o Tribunal de origem reconheceu a aptidão probatória dos elementos oriundos do procedimento administrativo fiscal, como prova irrepetível sujeita a contraditório diferido, e que a autoria e o dolo foram evidenciados por provas orais e pela documentação fiscal, destacando a procuração exclusiva para movimentação de conta e a intensa movimentação financeira omitida (e-STJ fls. 1936/1937 e 1945/1947, referidas na decisão: e-STJ fls. 2140/2140).

A condenação não se limitou à presunção administrativa; o conjunto probatório foi valorado pelas instâncias ordinárias. A pretensão de infirmar tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório. A propósito, "cabe ao

Documento eletrônico VDA58957177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:58
Código de Controle do Documento: 9fc6b2b1-042a-4784-ae38-deadebbc514e

aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório […] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018). E, quanto à natureza da prova administrativa fiscal, prevalece que a Representação Fiscal para Fins Penais constitui prova documental não repetível, com presunção de legitimidade e veracidade, cujo contraditório é diferido, não havendo violação ao art. 155 do CPP (e-STJ fl. 2140), incidindo a Súmula 83/STJ.

A tese de *bis in idem* também não se amolda à via estreita do recurso especial na forma proposta. A Corte regional assentou, com base em prova, a cisão dos fatos geradores em autos de infração distintos, com diferentes procedimentos administrativos e sujeição passiva solidária específica em relação à conta do Banco do Brasil, esclarecimento confirmado em juízo por auditor fiscal (e-STJ fls. 1931/1934, referidas na decisão: e-STJ fl. 2140). A modificação dessa premissa demandaria reexame do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. E, quanto ao esforço da defesa em qualificar a insurgência como revaloração jurídica, impõe-se recordar que a superação do óbice da Súmula 7 requer estrutura argumentativa específica demonstrando que a tese não demanda alteração das premissas fáticas delineadas, o que não se verifica nas razões do agravo regimental, centradas na necessidade de nova apreciação do suporte documental e testemunhal. "[A] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica […] demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, não há vício de colegialidade a ser sanado. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, é legítima a decisão do Relator em conformidade com jurisprudência dominante, sujeita à revisão pelo colegiado mediante agravo regimental, como no presente caso (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Incide, ademais, o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:58
Código de Controle do Documento: 9fc6b2b1-042a-4784-ae38-deadebbc514e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0189856-2

AgRg no AREsp 3.263.960 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010798720204036181

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO
ADVOGADO	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
ADVOGADOS	:	RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
		BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO
ADVOGADO	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
ADVOGADOS	:	RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
		BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:25
Código de Controle do Documento: 58CFF529-7FC1-4493-AA11-85CB5322FA6D